

Registro: 2025.0000434084

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1138774-81.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RUMO MALHA PAULISTA S/A, são agravados MARIA CATARINA DO CARMO (JUSTIÇA GRATUITA), OLDAIR INACIO DO CARMO (JUSTIÇA GRATUITA) e MARLI DO CARMO AMARAL DE JESUS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 5 de maio de 2025.

HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)
Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

VOTO Nº: 65261

Agravo Interno Cível Nº: 1138774-81.2023.8.26.0100/50000

COMARCA: São Paulo

Agravante: Rumo Malha Paulista S/A

Agravados: Maria Catarina do Carmo, Oldair Inacio do Carmo e MARLI DO

CARMO AMARAL DE JESUS, registrado civilmente como Marli do Carmo Amaral de Jesus

Ementa: DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ATROPELAMENTO EM VIA FÉRREA. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCORRÊNCIA DE CAUSAS. CARACTERIZAÇÃO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 518 DO E. STJ. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial, que versa sobre a responsabilidade civil da concessionária de transporte ferroviário por morte decorrente de atropelamento por trem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Aplicação do regime de recursos repetitivos ao caso concreto.

III. RAZÃO DE DECIDIR

3. Ao julgar o tema 518, o E. STJ assim decidiu: “*no caso de atropelamento de pedestre em via férrea, configura-se a concorrência de causas, impondo a redução da indenização por dano moral pela metade, quando: (i) a concessionária do transporte ferroviário descumpra o dever de cercar e fiscalizar os limites da linha férrea, mormente em locais urbanos e populosos, adotando conduta negligente no tocante às necessárias práticas de cuidado e vigilância tendentes a evitar a ocorrência de sinistros; e (ii) a vítima adota conduta imprudente, atravessando a via férrea em local inapropriado*”.

4. Acórdão em consonância com o entendimento firmado sob o regime dos recursos repetitivos, ao reconhecer a culpa concorrente da vítima e da concessionária, ante as peculiaridades do caso concreto.

5. Agravo que não trouxe elementos aptos à reforma da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

decisão.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo Interno a que se nega provimento.

Trata-se de **Agravo Interno Cível** interposto por Rumo Malha Paulista S/A contra decisão que, em demanda indenizatória por dano moral, **NEGOU SEGUIMENTO a Recurso Especial**, pois o V. Acórdão recorrido observou a orientação estabelecida no E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.172.421/SP, julgado sob o regime dos recursos repetitivos. Alega ser indevida a negativa de seguimento com suporte no tema repetitivo 518 do E. STJ, sendo hipótese de aplicação do tema 517, cujas diretrizes levam ao reconhecimento da culpa exclusiva da vítima que, de forma imprudente, ingressou na linha férrea por local irregular e inseguro, apesar de existir passarela para pedestres próxima ao local do acidente. Pontua, ainda, não ser possível responsabilizar a agravante pelos atos de vandalismos de moradores locais, que frequentemente abrem passagens clandestinas no muro existente, pois tal providência é de responsabilidade dos municípios. Por fim, destaca que a composição férrea trafegava em baixa velocidade, ainda que insuficiente para evitar o atropelamento.

É O RELATÓRIO.

Anote-se, inicialmente, que o Agravo Interno está sujeito à competência da Câmara Especial de Presidentes, nos termos do art. 33-A do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, incluído pelo Assento Regimental nº 565/2017.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

O recurso apenas comportará provimento se o recorrente demonstrar que, por ausência de similitude fática, a tese firmada no E. Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos não se aplica ao caso concreto (*distinguishing*). Neste sentido, o REsp nº 1.885.384/RJ, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, Terceira Turma, DJe de 24.5.2021, e o AgInt no RE no AgRg nos EREsp nº 1.039.364/ES, Rel. Min. **Laurita Vaz**, Corte Especial, DJe de 6.2.2018.

E este não é o caso dos autos.

A identidade fática e jurídica entre o V. Acórdão objeto do inconformismo especial e o paradigma apontado na decisão recorrida é evidente.

Com efeito, julgado o Recurso Especial nº 1.172.421/SP (tema 518), sob o regime dos recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que, no tocante à responsabilidade civil no caso de atropelamento em linha férrea, a concorrência de causas é configurada quando (i) a concessionária descumpre o dever de cercar e fiscalizar os limites da linha férrea, mormente em locais urbanos e populosos, adotando conduta negligente no tocante às necessárias práticas de cuidado e vigilância tendentes a evitar a ocorrência de sinistros e (ii) a vítima adota conduta imprudente, atravessando a linha férrea em local inapropriado, com a consequente redução da indenização por dano moral pela metade. Confira-se a fls. 389/390.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

Cabe destacar que a E. Corte Superior também delimitou, sob o regime dos recursos repetitivos, a possibilidade de reconhecimento da culpa exclusiva da vítima no **Recurso Especial nº 1.210.064/SP** (tema 517), Relator o D. Ministro Luis Felipe Salomão, pelo V. Acórdão publicado em 31.8.2012, nos seguintes termos: “*A despeito de situações fáticas variadas no tocante ao descumprimento do dever de segurança e vigilância contínua das vias férreas, a responsabilização da concessionária é uma constante, passível de ser elidida tão somente quando cabalmente comprovada a culpa exclusiva da vítima. Para os fins da sistemática prevista no art. 543-C do CPC, citam-se algumas situações: (i) existência de cercas ao longo da via, mas caracterizadas pela sua vulnerabilidade, insuscetíveis de impedir a abertura de passagens clandestinas, ainda quando existente passarela nas imediações do local do sinistro; (ii) a própria inexistência de cercadura ao longo de toda a ferrovia; (iii) a falta de vigilância constante e de manutenção da incolumidade dos muros destinados à vedação do acesso à linha férrea pelos pedestres; (iv) a ausência parcial ou total de sinalização adequada a indicar o perigo representado pelo tráfego das composições” (g.n.).*

Neste contexto, o V. Acórdão recorrido (fls. 283/293) está em perfeita sintonia com a orientação superior, ao concluir pela responsabilidade objetiva da concessionária do serviço público de transporte ferroviário, no caso, mitigada pela culpa concorrente a vítima.

Confira-se trecho do V. Acórdão: “*Depreende-se das imagens acostadas às fls. 189/190 e 200 que há, nos dois lados da via férrea,*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

considerável abertura junto à passarela. Segundo depoimentos às fls. 187, a requerente Maria Catarina e a testemunha José Roberto informam que a abertura no muro existe há pelo menos vinte anos, e que os moradores a utilizam em razão da presença de usuários de entorpecentes na passarela. Assim, diante do conjunto probatório, constata-se haver culpa concorrente, uma vez que a vítima atravessou a linha férrea em local inadequado bem como à requerida, uma vez que faltou com seu dever de cercar, conservar e fiscalizar cercas e muros que impeçam o acesso à linha férrea” (fls. 286).

Indiscutível, pois, a aplicação do regime dos recursos repetitivos.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo.

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA
Presidente da Seção de Direito Privado